



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.090-A, DE 2022 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1.146 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para tratar da responsabilidade por sucessão do adquirente de estabelecimento empresarial; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SIDNEY LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1.146 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para tratar da responsabilidade por sucessão do adquirente de estabelecimento empresarial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta parágrafo único ao artigo 1.146 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para tratar da responsabilidade por sucessão do adquirente de estabelecimento empresarial.

Art. 2º - O artigo 1.146 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. _____ 1146

—
Parágrafo único: A mera instalação de um novo estabelecimento, em lugar antes ocupado por outro, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica responsabilidade por sucessão prevista no caput deste artigo.”. (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Lei visa adequar a sistemática do Código Civil ao enunciado 59 da II Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

Ocorre que a responsabilidade por sucessão do adquirente de estabelecimento empresarial deriva de dois aspectos: a existência de um contrato de trespasse e o próprio alcance desta responsabilidade, que está adstrito às obrigações contabilizadas do alienante.

Neste sentido, caso não haja um negócio jurídico que envolva a alienação do estabelecimento (celebração do contrato de trespasse), não pode ser cogitada a responsabilidade por sucessão tratada no artigo 1146 do Código Civil.

Nestes termos, não há que se falar responsabilidade por sucessão do adquirente que não pactuou um contrato de transferência da titularidade do estabelecimento.

Esta situação é corriqueira no cotidiano empresarial, podendo ocorrer quando há cessão de quotas sociais de sociedade limitada ou na alienação de controle de sociedade anônima. Nestes casos, apesar de nova administração social, o estabelecimento empresarial não muda de titular, o que afasta a incidência do artigo 1146 do Código Civil.

Assim, o projeto proposto delimita acertadamente a aplicação da norma civil em apreço, estabelecendo que esta não incidirá quando não houver transferência da titularidade do estabelecimento empresarial.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2022.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220660217600>



Deputado Federal

Apresentação: 02/05/2022 16:26 - Mesa

PL n.1090/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220660217600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA

.....

TÍTULO III
DO ESTABELECIMENTO

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência.

Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.

.....

.....



Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.090, DE 2022

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1.146 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para tratar da responsabilidade por sucessão do adquirente de estabelecimento empresarial.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

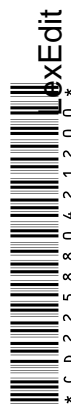
Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.090, de 2022, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, busca modificar artigo da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para complementar as disposições sobre a responsabilidade por sucessão do adquirente de estabelecimento empresarial.

Para tanto, a proposição pretende acrescentar parágrafo único ao artigo 1.146 do Código Civil para dispor que a mera instalação de um novo estabelecimento, em lugar antes ocupado por outro, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica responsabilidade por sucessão.

A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto ao mérito e quanto à técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade da proposição.





No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

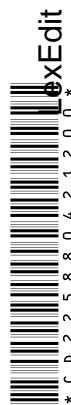
O Projeto de Lei nº 1.090, de 2022, busca modificar artigo da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para complementar as disposições sobre a responsabilidade por sucessão do adquirente de estabelecimento empresarial.

Para tanto, a proposição pretende acrescentar parágrafo único ao artigo 1.146 do Código Civil para dispor que a mera instalação de um novo estabelecimento, em lugar antes ocupado por outro, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica responsabilidade por sucessão.

Preliminarmente, consideramos oportuno destacar, sobre o tema, que, nos termos do art. 1.142 do Código Civil, considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresária. Assim, o conceito de estabelecimento comercial se refere ao conjunto de todos os bens, corpóreos e incorpóreos, utilizados para o desenvolvimento da atividade econômica.

Dessa forma, conforme dispõe expressamente o Código Civil, o estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, que poderá ser físico ou virtual. Com efeito, o *estabelecimento* inclui, dentre diversos outros elementos, o *ponto comercial*, sendo que uma empresa pode, inclusive, ter diversos *pontos comerciais*, embora a universalidade denominada *estabelecimento* seja única.

Essa universalidade de bens que é o estabelecimento pode ser alienada, sendo que, conforme a doutrina, este contrato de compra e venda do estabelecimento é denominado *traspasse*. Todavia, o contrato de *traspasse*





deve observar diversos requisitos e condições, como os estabelecidos por meio dos arts. 1.143 a 1.149 do Código Civil e do art. 129, inciso VI, da Lei nº 11.101, de 2005 – Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências.

Nesse contexto, o art. 1.146 do Código Civil, objeto da presente proposição, dispõe, em sua redação atual, que o *adquirente do estabelecimento* – ou seja, da universalidade de bens corpóreos e incorpóreos destinados ao desenvolvimento da atividade econômica – *responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação* – ou seja, da publicação do contrato de trespasse na imprensa oficial –, e, *quanto aos outros, da data do vencimento*.

Acerca do tema, a proposição busca acrescentar parágrafo único ao dispositivo de maneira a dispor que a *mera instalação de um novo estabelecimento, em lugar antes ocupado por outro, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica responsabilidade por sucessão prevista no caput* do art. 1146 do Código.

Acerca do tema, consideramos que a redação apresentada na proposição parece se referir ao estabelecimento apenas como um ponto comercial e os bens que nele se encontram. Todavia, conforme mencionamos, o estabelecimento é mais abrangente, pois incluem mesmo os bens incorpóreos – como marcar, patente, contratos, créditos – destinados ao exercício da atividade econômica.

Além desse aspecto, há que se observar que o objeto do art. 1.146 do Código é a alienação do estabelecimento, ao passo que o parágrafo único proposto não trata de alienação, mas da mera existência de estabelecimento que inclua o local do estabelecimento anterior.

Consideramos que se trataria, por exemplo, de situação no qual o titular de uma atividade econômica retirasse todos os bens de produção existentes em um ponto comercial, passando a desenvolver suas atividades em





outro local. O local desocupado poderia ser alugado por um terceiro, que passaria a desenvolver sua atividade econômica naquele ponto, que poderia, inclusive, ser no mesmo ramo de atividade.

Entendemos que, na redação atual do Código, já estaria claro que o mero fato de o terceiro ser titular de um estabelecimento diverso nesse ponto não implicaria sucessão. Parece-nos que o dispositivo proposto por meio do projeto de lei em análise seria, em consequência, praticamente inócuo nesse caso.

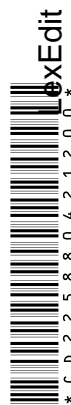
Por outro lado, o autor faz referência, em sua justificção, ao Enunciado 59 da 2ª Jornada de Direito Civil¹, que aponta, muito sucintamente, que esse entendimento *nem sempre encontraria, na jurisprudência, a correta aplicação da lei*.

Nesse contexto, pode não haver prejuízo esclarecer, no Código Civil, como pretende o autor, que *a mera existência de estabelecimento que inclua local antes integrante de estabelecimento diverso, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica a responsabilidade por sucessão de que trata o caput do art. 1146*, também do Código. Apenas consideramos necessário ressaltar nesse texto a hipótese de ser configurada uma **simulação de negócio jurídico** – a qual é tratada no art. 167 do Código Civil

Por outro lado, situação mais complexa se refere à hipótese na qual haja arrendamento ou outro negócio jurídico, à exceção da alienação, que envolva o estabelecimento.

Ocorre que o art. 1146 do Código Civil trata da sucessão de responsabilidades na hipótese de alienação, mas não trata expressamente da existência ou inexistência dessa sucessão em outros negócios jurídicos como o arrendamento.

¹ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/enunciados-ii-jornada-direito-comercial.pdf>>. Acesso em: jun.2022.





Acerca do tema, consideramos que **há situações nas quais pode haver sucessão na responsabilidade, mesmo na ausência de alienação do estabelecimento.**

A título de exemplo, consideramos que, inexistindo alienação, poderia haver sucessão da responsabilidade não apenas nos casos em que esteja configurada uma simulação, mas também em situações nas quais exista comodato, usufruto, arrendamento, cessão de direitos ou qualquer negócio jurídico que envolva, de fato, a transferência do estabelecimento. Nessas hipóteses, **não consideramos ser possível pressupor a inexistência de sucessão.**

Mais especificamente, se o arrendatário do estabelecimento for cônjuge ou parente próximo do titular do estabelecimento, consideramos razoável que exista sucessão na responsabilidade, mesmo na ausência de alienação. Seria possível haver prejuízo aos credores em especial nas situações em que o arrendamento seja utilizado mero como instrumento para que o fluxo de caixa decorrente das atividades econômicas passe a elevar o patrimônio do arrendatário – o qual, na inexistência de sucessão, não seria alcançado pelos credores – e não o do titular do estabelecimento, prejudicando a satisfação das dívidas anteriormente constituídas por esse titular.

Se, de forma diversa, esse arrendatário não for parente próximo ou mesmo parte relacionada desse titular, poderia não ser pressuposta a sucessão no arrendamento do estabelecimento, uma vez que esse negócio jurídico pode propiciar a manutenção da atividade econômica e, como não haveria a transferência da titularidade do estabelecimento, as garantias reais constituídas continuariam vigentes. Assim, a depender do caso concreto, poderia não haver prejuízo aos credores.

Trata-se, enfim, de peculiaridades que devem ser analisadas pelo juízo na apreciação do caso concreto.

Ou seja, haveria arrendamentos (em especial com parentes e outras partes relacionadas, mas não apenas nessas hipóteses) nos quais seria





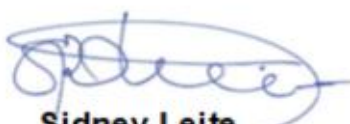
apropriada a sucessão, e outros arrendamentos em que essa sucessão de responsabilidade seria inadequada, por levar à interrupção da atividade econômica, visto que o arrendamento do estabelecimento seria inviabilizado, prejudicando os próprios credores então existentes.

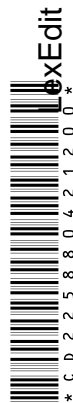
Nesse contexto, propomos que o avanço legislativo sobre a matéria se limite aos aspectos apresentados no substitutivo em anexo, que propõe a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1146 do Código Civil:

A mera existência de estabelecimento que inclua local antes integrante de estabelecimento diverso, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica a responsabilidade por sucessão de que trata o caput deste artigo, observado o disposto no art. 167 deste Código, mas não será pressuposta a ausência dessa responsabilidade nas hipóteses de comodato, usufruto, arrendamento, cessão de direitos ou qualquer outro negócio jurídico que envolva o estabelecimento.

Assim, ante o exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.090, de 2022, na forma do substitutivo em anexo**, que busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2022.


Sidney Leite
Deputado Federal-PSD/AM





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.090, DE 2022

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.146 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para tratar da responsabilidade por sucessão do adquirente de estabelecimento empresarial.

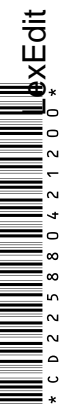
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 1.146 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para tratar da responsabilidade por sucessão do adquirente de estabelecimento empresarial.

Art. 2º O art. 1.146 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.146.

Parágrafo único. A mera existência de estabelecimento que inclua local antes integrante de estabelecimento diverso, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica a responsabilidade por sucessão de que trata o caput deste artigo, observado o disposto no art. 167 deste Código, mas não será pressuposta a ausência dessa responsabilidade nas hipóteses de comodato, usufruto, arrendamento, cessão de direitos ou qualquer outro negócio jurídico que envolva o estabelecimento.” (NR)



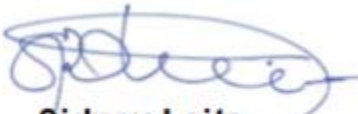


Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

8

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.


Sidney Leite
Deputado Federal-PSD/AM

Apresentação: 21/11/2022 13:40:39.517 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 1090/2022

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Apresentação: 15/12/2022 12:09:23.493 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL 1090/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.090, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.090/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho e Josivaldo Jp - Vice-Presidentes, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Helder Salomão, Laercio Oliveira, Zé Neto, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Delegado Pablo, Fabio Reis, Gonzaga Patriota, José Ricardo, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Motta, Robério Monteiro e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Presidente



* C D 2 2 6 1 2 0 8 5 6 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.090, DE 2022

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.146 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para tratar da responsabilidade por sucessão do adquirente de estabelecimento empresarial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 1.146 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para tratar da responsabilidade por sucessão do adquirente de estabelecimento empresarial.

Art. 2º O art. 1.146 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.146.

Parágrafo único. A mera existência de estabelecimento que inclua local antes integrante de estabelecimento diverso, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica a responsabilidade por sucessão de que trata o caput deste artigo, observado o disposto no art. 167 deste Código, mas não será pressuposta a ausência dessa responsabilidade nas hipóteses de comodato, usufruto, arrendamento, cessão de direitos ou qualquer outro negócio jurídico que envolva o estabelecimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado Sidney Leite
Presidente

